



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.004350/96-47
Recurso nº 323.330 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.067 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e ARISTILIANO BORGES DE LIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. NORMAS PROCEDIMENTAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE. SÚMULA.

De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, inclusive objeto da Súmula CARF nº 21, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, é nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento desprovida da identificação da autoridade fazendária que a expediu.

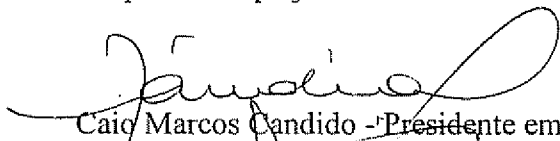
RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA. MULTA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO PERIFÉRICA. LANÇAMENTO ANULADO. PREJUDICIAL.

A decretação da nulidade do lançamento, rechaçando toda a exigência fiscal/crédito tributário consubstanciado no auto de infração, caracteriza-se como prejudicial à discussão quanto à aplicabilidade ou não de multa e juros de mora.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte. Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional por restar prejudicado.


Caio Marcos Candido - Presidente em exercício


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 28 JUL 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

ARISTILIANO BORGES DE LIZ, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício 1995, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Velho", localizado no município de Ponte Alta/SC, cadastrado na RFB sob o nº 0487575-3, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da DRJ em Florianópolis/SC, nº 0938/97, às fls. 16/19, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Câmara, em 11/07/2002, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 303-30.345, sintetizados na seguinte ementa:

"ITR/95 NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

DADOS CADASTRAIS

Apresentado laudo relativo à data do fato gerador do tributo comprovando a dimensão das áreas não aproveitáveis e aproveitadas. VTNm. Não comprovada a alegação quanto ao VTN da propriedade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO "

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 78/82, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas durante o processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 202-09.321, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, eis que mantém a incidência de juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação fiscal, entendimento de deverá prevalecer, igualmente, na hipótese dos autos, mormente quando aludida matéria não fora objeto de contestação da contribuinte, caracterizando ser o Acórdão recorrido decisão *extra petita*.

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, aduzindo para tanto que na condição de Órgão Colegiado pertencente à estrutura do Ministério da Fazenda, os Conselhos de Contribuintes encontram-se submetidos às regras aplicadas à Administração Pública e, por conseguinte, ao princípio da legalidade, impondo que suas decisões, além de serem motivadas, obedeçam à lei.

Assevera que o *decisum* atacado não indicou o dispositivo legal que permite a supressão da multa moratória em caso de impugnação ou interposição de recursos especial, sobretudo quando, antes da defesa inaugural, o crédito tributário já se encontrava perfeitamente constituído, com apuração dos valores devidos a título de imposto, multa e juros de mora.

Defende inexistir dispositivo legal contemplando a exclusão de multa de mora na hipótese dos autos, não cabendo ao julgador administrativo legislar de maneira a estabelecer nova forma de dispensa de tributo ou penalidades que não decorra da própria legislação de regência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 202-09.321, relativamente à manutenção da multa de mora, conforme Despacho nº 181/2005, às fls. 96/97.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 115/122, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Igualmente, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 102/109, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então RICSRF, contra parte do Acórdão ora guerreado, mais precisamente em relação à nulidade do lançamento em face da ausência de identificação da autoridade lançadora, reiterando as razões de fato e de direito esposadas em

seu recurso voluntário, adotando como paradigmas os Acórdãos nºs 302-35.579 e 302-35.596, dentre outros, de maneira a comprovar a divergência pretendida.

Levado, o Recurso Especial de Divergência do contribuinte, à análise da observância dos pressupostos de admissibilidade, a nobre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho, vislumbrou a divergência argüida, dando seguimento ao recurso do notificado, nos termos do Despacho nº 286/2006, às fls. 129/131, razão pela qual a Fazenda Nacional fora intimada para apresentar suas contrarrazões, assim o tendo feito, às fls. 133/137, requerendo o improvimento do recurso especial do contribuinte, com a conseqüente manutenção do Acórdão atacado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante a interposição do Recurso Especial da Procuradoria, entendemos de bom alvitre analisar primeiramente o recurso do contribuinte, uma vez que acolhida a sua pretensão, restará prejudicado o pleito da Fazenda Nacional, senão vejamos.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho a divergência suscitada pelo contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do Recurso Especial, pretende o autuado a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Terceiro Conselho a respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 302-35.579 e 302-35.596, ora adotados como paradigmas, oferece proteção ao pleito do contribuinte, uma vez acolher a nulidade do lançamento em razão da ausência de identificação da autoridade fiscal lançadora, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Sustenta que aludida providência encontra-se prevista no artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, impondo a sua observância por se caracterizar com um dos requisitos formais do auto de infração, devendo ser decretada a nulidade do feito.

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o insurgimento do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a propósito do tema, encontrando guarida na farta e mansa jurisprudência administrativa, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a respeito da nulidade da Notificação de Lançamento em epígrafe, em razão da ausência da identificação da autoridade lançadora, malferindo a legislação de regência, especialmente o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Afora a vasta controvérsia a propósito da matéria, o certo é que o Pleno do CARF aprovou a Súmula nº 21, afastando definitivamente qualquer dúvida quanto ao assunto, conforme se extrai do seguinte Enunciado:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

Assim, despidiendas maiores elucubrações quanto ao tema, tendo em vista que a jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho oferece guarida ao pleito da contribuinte, consoante Súmula CARF nº 21 encimada, a qual, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos.

Na esteira desse entendimento, impõe-se o acolhimento do pleito do contribuinte, de maneira a restabelecer a ordem legal no sentido da decretação da nulidade do presente lançamento fiscal.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

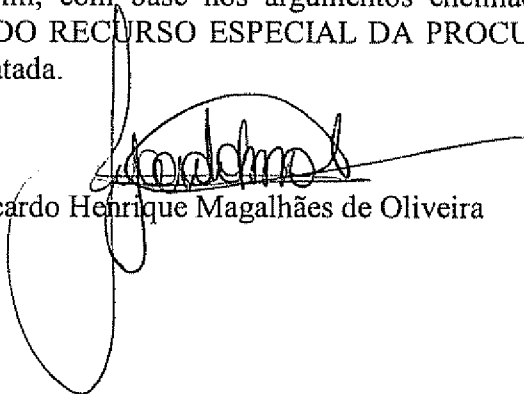
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

Em que pese à observância aos pressupostos para conhecimento do Recurso Especial de Divergência da Procuradoria, na forma acolhida pela ilustre Presidente da Câmara recorrida, entendemos que aludido recurso resta prejudicado, em face do provimento à peça recursal do contribuinte. 

Isto porque, enquanto o recurso da Fazenda Nacional pretende restabelecer a cobrança de multa e juros de mora, a pretensão do contribuinte encontra guarida na nulidade do feito em razão da ausência de identificação da autoridade lançadora.

Neste sentido, acolhida a nulidade do lançamento, toda a exigência fiscal cai por terra, inclusive os consectários legais, inexistindo razão para se adentrar ao mérito quanto à aplicação ou não de multa e juros de mora na hipótese dos autos. 

Assim, com base nos argumentos encimados, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, em face da questão prejudicial acima relatada.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

